PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

PROVISÓRIO
2005/0038(CNS)

14.2.2006

*

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de decisão do Conselho que estabelece o programa específico «Direitos fundamentais e cidadania» para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral «Direitos fundamentais e justiça»
(COM(2005)0122 – C6-0236/2005 – 2005/0038(CNS))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Inger Segelström

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	Processo de cooperação (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
**II	Processo de cooperação (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	Parecer favorável *Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE*
***I	Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
***II	Processo de co-decisão (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***III	Processo de co-decisão (terceira leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de decisão do Conselho que estabelece o programa específico «Direitos fundamentais e cidadania» para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral «Direitos fundamentais e justiça»
(COM(2005)0122 – C6-0236/2005 – 2005/0038(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2005)0122)[1],

– Tendo em conta o artigo 308º do Tratado CE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0236/2005),

– Tendo em conta o artigo 51º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e os pareceres da Comissão dos Orçamentos e da Comissão da Cultura e da Educação (A6-0000/2006),

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;

2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do nº 2 do artigo 250º do Tratado CE;

3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Requer a abertura do processo de concertação previsto na Declaração Comum de 4 de Março de 1975, se o Conselho pretender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

5. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;

6. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

[1] JO C ## de ##, p. ##.

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento

Alteração 1
Considerando 8

(8) A Associação dos Conselhos de Estado e dos Supremos Tribunais Administrativos da União Europeia ***promove*** as trocas de pontos de vista e de experiências sobre as questões de jurisprudência, de organização e de funcionamento dos seus membros no exercício das suas funções judiciárias e/ou consultivas, especialmente no que respeita à legislação comunitária, e ***tem***, por conseguinte, uma missão de interesse europeu geral.	(8) ***A Conferência dos Tribunais Constitucionais Europeus, a Rede Europeia dos Presidentes dos Supremos Tribunais de Justiça e*** a Associação dos Conselhos de Estado e dos Supremos Tribunais Administrativos da União Europeia ***promovem*** as trocas de pontos de vista e de experiências sobre as questões de jurisprudência, de organização e de funcionamento dos seus membros no exercício das suas funções judiciárias e/ou consultivas, especialmente no que respeita à legislação comunitária, e ***têm***, por conseguinte, uma missão de interesse europeu geral.

Justificação

Todas as redes prestam um contributo útil para o desenvolvimento de uma cultura comum dos direitos fundamentais nos diversos sistemas judiciários da Europa.

Alteração 2
Considerando 15

(15) Em conformidade com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão[1], as medidas necessárias à execução da presente decisão devem ser aprovadas segundo o procedimento de consulta previsto no artigo 3º da referida decisão. O recurso a este procedimento justifica-se pelo facto de o programa não ter incidência significativa no orçamento comunitário.	***Suprimido***

[1] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

Justificação

Ver justificação da alteração ao nº 2 do artigo 10º.

Alteração 3
Artigo 2, nº 1, alínea (c)

(c) Combater o racismo, a xenofobia ***e*** o anti-semitismo.	(c) Combater o racismo, a xenofobia, o anti-semitismo, ***a islamofobia e a homofobia;***
	(c bis) Promover o desenvolvimento de uma cultura comum dos direitos fundamentais na União Europeia;
	(c ter) Promover a transparência no processo de tomada de decisão enquanto requisito básico da democracia e dos direitos fundamentais.

Alteração 4
Artigo 3, alínea (b)

(b) Avaliar periodicamente a situação dos direitos fundamentais na União Europeia e nos seus Estados-Membros***, no âmbito da aplicação da legislação comunitária,*** tomando como documento de referência a Carta dos Direitos Fundamentais, e, se necessário, obter pareceres sobre questões específicas relacionadas com os direitos fundamentais neste âmbito.	(b) Avaliar periodicamente a situação dos direitos fundamentais na União Europeia e nos seus Estados-Membros, tomando como documento de referência a Carta dos Direitos Fundamentais, e, se necessário, obter pareceres ***da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia*** sobre questões específicas relacionadas com os direitos fundamentais neste âmbito.

Justificação

Esta alteração visa ter em conta a necessidade de as instituições comunitárias poderem contar com uma Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia que seja credível, eficaz e independente, tal como solicitado na resolução do Parlamento Europeu de 26 de Maio de 2005 e nos projectos de relatório das deputadas Kinga Gál e Magda Kósáné Kovács sobre este assunto.

Alteração 5
Artigo 3, alínea (c)

(c) Explicar ***as consequências da integração*** da Carta dos Direitos Fundamentais ***na Constituição*** e da ***adesão da União Europeia à*** Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem.	(c) Explicar ***o impacto*** da Carta dos Direitos Fundamentais e da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem.

Justificação

Este artigo deve ser adaptado, devido à incerteza que pesa sobre o processo de ratificação do projecto de Tratado Constitucional.

Alteração 6
Artigo 7

Podem participar no programa, nomeadamente, instituições e organizações públicas ou privadas, universidades, institutos de investigação, organizações não governamentais, autoridades nacionais, regionais e locais, organizações internacionais e outras organizações sem fins lucrativos estabelecidas na União Europeia.	Podem participar no programa, nomeadamente, instituições e organizações públicas ou privadas, ***redes especializadas,*** universidades, institutos de investigação, organizações não governamentais, autoridades nacionais, regionais e locais, organizações internacionais e outras organizações sem fins lucrativos estabelecidas na União Europeia.
O programa autoriza as actividades conjuntas desenvolvidas com organizações internacionais competentes no domínio dos direitos fundamentais, tais como o Conselho da Europa, com base em contribuições conjuntas e de acordo com as diferentes regras em vigor em cada instituição ou organização, com vista à realização dos objectivos do programa.	O programa autoriza as actividades conjuntas desenvolvidas com organizações internacionais competentes no domínio dos direitos fundamentais, tais como o Conselho da Europa, com base em contribuições conjuntas e de acordo com as diferentes regras em vigor em cada instituição ou organização, com vista à realização dos objectivos do programa. ***Para este efeito, e nos termos do procedimento previsto no artigo 300º do Tratado, a Comunidade celebrará um acordo bilateral com o Conselho da Europa, a fim de estabelecer uma cooperação estreita no domínio dos direitos fundamentais, na qual participe, em particular, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia.***

Justificação

A primeira parte da alteração visa abrir o programa à participação de todas as redes pertinentes enumeradas na alteração 1. A segunda parte é coerente com os projectos de relatório das deputadas Kinga Gál e Magda Kósáné Kovács sobre este assunto.

Alteração 7
Artigo 7 bis (novo)

Artigo 7º bis

Reconhecimento da subvenção

Todas as instituições, associações ou redes que beneficiem de uma subvenção ao abrigo do presente programa têm a obrigação de reconhecer o apoio recebido da União Europeia. Para o efeito, a Comissão estabelecerá orientações pormenorizadas para garantir a devida visibilidade.

Justificação

O apoio financeiro da UE deveria ser sempre reconhecido. Trata-se de uma questão de transparência, bem como um meio importante de divulgar as acções da União.

Alteração 8
Artigo 9, nº 6

6. Por força do disposto no nº 2 do artigo 113º do Regulamento Financeiro, o princípio da degressividade não se aplica à subvenção de funcionamento concedida à Associação dos Conselhos de Estado e dos Supremos Tribunais Administrativos da União Europeia, que ***tem*** uma missão de interesse geral europeu.	6. Por força do disposto no nº 2 do artigo 113º do Regulamento Financeiro, o princípio da degressividade não se aplica à subvenção de funcionamento concedida à ***Conferência dos Tribunais Constitucionais Europeus, à Rede Europeia dos Presidentes dos Supremos Tribunais de Justiça e à*** Associação dos Conselhos de Estado e dos Supremos Tribunais Administrativos da União Europeia, que ***têm*** uma missão de interesse geral europeu.

Alteração 9
Artigo 10, nº 2

2. ***Sempre que seja feita referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3º e 7º da Decisão 1999/468/CE.***	2. ***O comité aprovará o seu regulamento interno***.

Justificação

O direito de o Conselho, enquanto co-legislador, delegar parte das suas competências de execução na Comissão foi reconhecido pelo Tribunal de Justiça desde 1970 (acórdão Köster, processo 25/70). O acórdão do Tribunal determina igualmente que essa delegação deve especificar os princípios e as condições do seu exercício (como a criação de comités compostos por representantes dos Estados-Membros, encarregados de assistir a Comissão) e, eventualmente, o direito de o Conselho se pronunciar, no quadro da delegação legislativa, contra um acto proposto pela Comissão (call back).

Estes princípios foram integrados no artigo 202° do Tratado CE. Contudo, ao dar aplicação ao artigo 202º (na Decisão 1999/468/CE relativa à comitologia), o Conselho "esqueceu-se" de reconhecer ao Parlamento Europeu o mesmo direito de avocação relativamente aos actos adoptados em co-decisão.

Para beneficiar desse direito, o Parlamento deveria integrá-lo na decisão inicial que prevê a delegação de competências de execução. É este o objectivo da alteração ao artigo 10º. Em vez de fazerem referência aos artigos da Decisão 1999/468/CE, as alterações reproduzem o respectivo conteúdo no que se refere ao papel do Conselho e propõem prerrogativas semelhantes para o Parlamento (incluindo o direito de se pronunciar contra um acto proposto).

Alteração 10
Artigo 10, nº 3

3. ***O comité aprovará o seu regulamento interno***.	3. ***Sempre que a presente decisão sujeitar a adopção das medidas de execução a determinados requisitos processuais, o representante da Comissão apresenta ao comité e ao Parlamento Europeu um projecto de medidas de execução.*** ***O comité dá parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão e que não pode ser inferior a um mês. O parecer será emitido pela maioria prevista no nº 2***

do artigo 205º do Tratado. Os votos dos representantes dos Estados-Membros no comité são ponderados nos termos desse artigo. O presidente não vota.

3 bis. A Comissão aprovará as medidas projectadas se forem conformes com o parecer do comité e se entretanto não tiverem sido formuladas objecções pela comissão competente do Parlamento Europeu.

3 ter. Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na falta de parecer, ou ainda se tiverem sido formuladas objecções pela comissão competente do Parlamento Europeu, a Comissão apresentará imediatamente ao Conselho e ao Parlamento Europeu uma proposta relativa às medidas a tomar.

3 quater. Se, no prazo de três meses a contar da data da comunicação, a proposta não tiver sido rejeitada pelo Parlamento Europeu, por maioria absoluta dos seus membros, ou pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, será aprovada pela Comissão. Caso contrário, a Comissão apresentará uma proposta alterada ou uma proposta legislativa com base no Tratado.

3 quinquies. Sem prejuízo de quaisquer medidas de execução já adoptadas, no termo de um prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor da presente decisão será suspensa a execução das suas disposições que determinam a adopção de regras e decisões de carácter técnico. Sob proposta da Comissão, o Parlamento Europeu e o Conselho podem prorrogar a vigência das disposições em questão nos termos do artigo 251º do Tratado, devendo, para esse efeito, proceder à sua revisão antes do termo do referido prazo de quatro anos.

Justificação

Ver justificação da alteração ao nº 2 do artigo 10º.

Alteração 11
Artigo 15 bis (novo)

Artigo 15º bis

Publicação dos projectos

A Comissão e os Estados-Membros publicarão anualmente a lista dos projectos financiados ao abrigo do presente programa, acompanhada de uma breve descrição de cada projecto.

Justificação

Esta questão é importante por razões de transparência.

Alteração 12
Artigo 15, nº 3, alínea (-a) (nova)

- a) Um relatório anual sobre a execução do programa acompanhado de uma lista dos projectos financiados e de dados quantitativos sobre esses projectos;

(Esta alínea deve figurar antes da alínea a) da proposta da Comissão)